



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS



PARECER Nº 01-CLAS DE 2015.

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.265/2012, que *proíbe a exigência ou consulta da certidão negativa de débito, junto aos órgãos de proteção ao crédito, para a contratação nas empresas privadas no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*

AUTORA: Deputada Celina Leão

RELATOR: Deputado Cristiano Araújo

I – RELATÓRIO.

O Projeto de Lei nº 1.265/2012 proíbe a exigência ou consulta da certidão negativa de débito, junto aos órgãos de proteção ao crédito, para a contratação nas empresas privadas no âmbito do Distrito Federal.

O art. 1º reitera a dicção da ementa. O art. 2º, por sua vez, estabelece que a desobediência ao art. 1º "sujeita o infrator às sanções previstas no Código do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990". Os arts. 3º e 4º tratam das usuais cláusulas de vigência e revogação, respectivamente.

Na justificativa, a autora fala da necessidade de proteção do direito à privacidade do cidadão, especialmente diante das "consultas aos serviços de proteção de crédito como exigência para obtenção de emprego".

Lido em Plenário em 20 de novembro de 2012, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

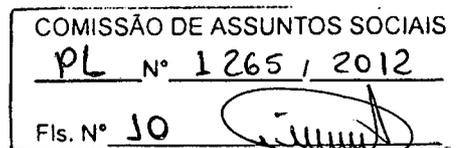
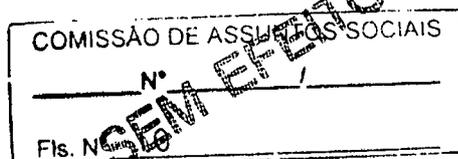
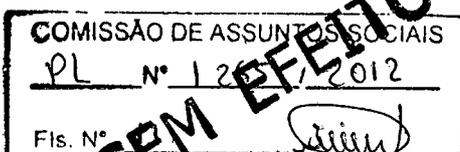
O Projeto de Lei que chega para parecer e análise trata de questões relativas ao trabalho e, por esse motivo, consoante Regimento Interno desta Casa de Leis, é adequada sua tramitação nesta Comissão de Assuntos Sociais. Vejamos:

Art. 65. Compete à Comissão de Assuntos Sociais:

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

(...)

b) questões relativas ao trabalho, previdência e assistência social;





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



A análise de mérito das proposições verifica, entre outros aspectos, oportunidade, conveniência, necessidade e pertinência técnica da proposição e os efeitos práticos do ingresso da norma no ordenamento jurídico.

Preliminarmente, é de se enfatizar que não se trata de uma norma de direito do trabalho, porquanto não se refere à vigência do contrato de trabalho, mas a uma relação entre postulante ao emprego e empresa contratante. Portanto, não se vislumbra, em uma análise perfunctória – a ser aprofundada na Comissão de Constituição e Justiça –, inviabilidade técnica evidente.

Noutro giro, não se trata de relação de consumo – cuja especificidade repousa na relação entre fornecedor de produto e serviço e consumidor. Desse modo, consideramos tecnicamente inadequada a sanção prevista no art. 2º, razão pela qual apresentamos no substitutivo anexo proposta de nova redação para o dispositivo, desatrelada do Código de Defesa do Consumidor.

A proposição, ao proibir a exigência ou a consulta da certidão negativa de débito nas instituições de proteção ao crédito para a efetivação de contratação de empregados nas empresas privadas do Distrito Federal visa a proteger segmentos postulantes a empregos nesta Unidade da Federação.

Do ponto de vista prático, proibir a exigência de certidão negativa parece possível de ser estabelecido por meio de uma lei, ou seja, proibir a empresa privada de exigir certidão negativa do postulante ao emprego configura medida interventiva admissível, já que garante que não se imponha esse ônus operacional e financeiro ao trabalhador.

Todavia, a segunda proibição da proposição, qual seja, proibir a empresa de consultar as instituições que prestam esse serviço, é absolutamente inexequível, até porque o próprio postulante ao emprego dificilmente saberá todos os motivos de uma não contratação e nem poderá exigi-lo de uma empresa privada (que possui, garantido pelo primado constitucional da livre iniciativa, o direito de contratar ou não independentemente de motivação).

Assim sendo, a proposição é meritória, mas merece reparos, motivo pelo qual somos, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, pela **aprovação** do PL nº 1.265, de 2012, **na forma do substitutivo anexo**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em

Deputada Luzia de Paula
Presidente

Deputado Cristiano Araújo
Relator

